



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**MONOCRÁTICA**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001598-05.2017.815.0000** – Vara das Execuções Penais da Comarca da Capital

**RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**AGRAVANTE:** Leonaldo Araújo da Silva

**ADVOGADO:** Rinaldo Cirilo Costa

**AGRAVADA:** A Justiça Pública

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS IDÊNTICOS CONTRA O MESMO ATO DECISÓRIO. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO PROTOCOLO. ANÁLISE PREJUDICADA. NÃO CONHECIMENTO.**

- Manejados dois recursos pela mesma parte em razão da mesma decisão, resta prejudicada a sua análise por força do princípio da unirrecorribilidade, o que impõe o não conhecimento do presente agravo.

**Vistos etc.**

Trata-se de **Agravo em Execução**, interposto por *Leonaldo Araújo da Silva*, ante a decisão prolatada pela Vara de Execuções Penais da Capital/PB, que homologou o cálculo da pena, considerando a fração de 3/5 para o cômputo da progressão de regime.

Em suas razões recursais (fls. 20/22), o agravante pugna, em suma, pelo provimento do agravo para proceder à retificação do cálculo da pena, aplicando-se a fração de 2/5 para a satisfação do requisito objetivo para fins de progressão de regime prisional.

Em sede de contraminuta ao Agravo (fls. 24/26), o representante do Ministério Público posicionou-se pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório. Decido.**

*Ab initio*, ressalta-se que a análise do presente agravo em execução está prejudicada.

**Infere-se dos autos que o presente agravo em execução foi distribuído por prevenção, em razão da interposição anterior do agravo em execução de nº 0001345-17.2017.815.0000, para o qual fui sorteado relator.**

Ocorre que, referido agravo versa sobre os mesmos fatos ora trazidos nestes autos. Em verdade, trata-se de dois recursos de agravo em execução idênticos em face da mesma decisão do juízo das execuções.

Como é cediço, segundo o princípio da unirrecorribilidade, é inadmissível a interposição simultânea de dois recursos contra a mesma decisão, salvo os casos previstos em lei.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA CONTRA O MESMO ATO DECISÓRIO. INADIMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.** NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. PROVA QUE SE FAZ NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 287. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – **De acordo com o princípio da unirrecorribilidade, para cada decisão há uma modalidade de recurso. Assim, não se admite a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão, ressalvados os casos previstos em lei. Precedentes.** II – Embargos de declaração não conhecidos. III – A tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal a quo que não sejam de conhecimento obrigatório da instância ad quem deve ser comprovada no momento de sua interposição. Precedentes. IV – O agravante não impugnou, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agrava. Incide, no caso, a Súmula 287 do STF. V – Agravo regimental improvido. (AI 780.958-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 25.02.2011).

**Logo, na hipótese em comento, diante da interposição de dois agravos em execução idênticos, somente o primeiro recurso protocolizado será analisado por força do princípio da unirrecorribilidade das decisões.**

Portanto, torna-se prejudicada a análise do presente agravo, razão pela qual **o presente *habeas corpus* não merece ser conhecido.**

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE AGRAVO EM EXECUÇÃO.**

**Publicações e intimações necessárias.**

João Pessoa, 31 de outubro de 2017.

***Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
***Relator***